



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica 02/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal o qual altera o artigo 158 da Lei Orgânica do Município, que contém disposições a respeito da Ouvidoria Municipal.

O Projeto de Lei encontra-se acompanhado do Decreto nº 101/2022, Ofício 104/2022 e Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que a iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se adequada, visto que a propositura da do Projeto de Lei Ordinária é oriunda do senhor Prefeito Municipal nos termos do Art. 45, IV da Lei Orgânica do Município.

Quanto aos requisitos de competência material, observa-se o interesse local visto que compete ao Município estruturar as leis locais dos canais de comunicação da população com o ente municipal, bem como insta suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, cumpre com os requisitos de constitucionalidade estabelecidos pelo Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Outrossim, os cidadãos e a administração pública enfrentam, cotidianamente, situações concretas e pontuais, tais como: a falta de um agente mediador na resolução de conflitos entre os órgãos públicos e a população, processos excessivamente burocratizados, demandas da sociedade sem resposta e a falta de transparência na gestão pública.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

Reconhecer a necessidade de tratar essas questões e buscar reduzir os vácuos de diálogos é importante, pois contribui para que as atividades e prioridades da Ouvidoria sejam definidas de modo mais objetivo.

Desta forma, cumpre-se adequadamente com os princípios norteadores da Administração Pública, em destaque o da eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

O supra dispositivo constitucional foi implementado e regulado na esfera Federal através da Lei nº 8.490/1992 e Lei nº 13.460/18, os quais asseguram a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Desta forma, não se vislumbra vedação legal à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora analisada.

Outrossim, que os nobres Vereadores verifiquem o juízo de conveniência e oportunidade, posto que este parecer é de cunho estritamente jurídico.

3. PARECER



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 12 de setembro de 2022

Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784